

de Gestão da Casa do Cidadão, assumindo a gestão dos serviços de atendimento integrado na Administração Pública, nas suas vertentes presencial, via web e via voz.

2. As receitas consignadas, criadas nos termos da lei, constam dos mapas informativos, anexos à presente lei.

Artigo 22.º

Consignação da taxa específica sobre o tabaco

As receitas arrecadadas, nos termos do artigo 78.º, ficam consignadas aos projetos de investimento, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 23.º

Consignação da taxa específica sobre o álcool

O montante de 50.000.000\$00, (cinquenta milhões de escudos) arrecadado, nos termos do artigo 79.º, fica consignado aos projetos de investimentos, atividades desportivas e às políticas para a juventude.

Artigo 24.º

Receita do Fundo Nacional de Emergência

São consignadas ao Fundo Nacional de Emergência, criado nos termos da lei, 0,5% das receitas tributárias cobradas no penúltimo ano anterior àquele a que o orçamento se refere, excluindo os impostos, taxas e contribuições consignadas por lei, bem como imposto municipal.

Artigo 25.º

Alteração ao Decreto-lei nº 44/2017, de 21 de setembro

O artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 44/2017, de 21 de setembro, que aprova o Regime Jurídico da Contribuição Turística, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

Valor da contribuição turística

1. O valor da contribuição turística é fixado em 276\$00 (duzentos e setenta e seis escudos).
2. [...]
3. [...]
4. Das receitas arrecadadas, nos termos do número 1, o montante de 56\$00 (cinquenta e seis escudos) é consignado ao Fundo Mais, a ser criado nos termos da lei, para financiamento de projetos destinados à erradicação da pobreza extrema”.

CAPÍTULO VIII

PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 26.º

Subsídio a Partidos Políticos

É fixado em 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) o montante em subsídio devido aos partidos políticos, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

POLÍTICAS ATIVAS DE EMPREGO

Artigo 27.º

Estágio profissional empresarial

Para efeitos de aplicação do previsto nas alíneas b) e c), respetivamente, do artigo 4.º, da Lei n.º 15/IX/2017, de 12 de setembro, ficam estabelecidos como requisitos necessários para o ingresso no estágio profissional empresarial:

- a) A idade compreendida entre os 18 e 35 anos;
- b) Ser detentor de curso superior que confira o grau de bacharelato ou, excepcionalmente, frequentar o último semestre do último ano de licenciatura ou com certificação com acreditação de formação profissional emitida pela entidade competente.

Artigo 28.º

Inserção dos desempregados de longa duração

1. As pessoas coletivas e singulares enquadradas no Regime Jurídico Especial das Micro e Pequenas Empresas (REMPE) ou no regime de contabilidade organizada, que celebrem contratos de trabalhos com desempregados de longa duração, inscritos nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), podem ter uma comparticipação do Estado, por um período de 12 meses, no pagamento de 50% do salário, até ao limite de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos), conforme disponibilidade orçamental.
2. O disposto no número anterior não é cumulativo com a medida prevista no artigo 45.º do presente diploma.

CAPÍTULO X

SISTEMA FISCAL

Artigo 29.º

Cobrança

1. Fica o Governo autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos, regulamentos e demais legislações tributárias, com as subseqüentes modificações em diplomas complementares em vigor, de acordo com as alterações previstas na presente lei.
2. O Documento Único de Cobrança (DUC), instituído pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Tesouraria do Estado, é o único documento a ser aceite pela Direção de Contribuições e Impostos (DCI), como prova de pagamento de receitas estatais, para o efeito do cálculo dos impostos, das taxas e contribuições a serem pagas ou reavidas por parte do contribuinte.

Artigo 30.º

Alteração à Lei nº 26/VIII/2013, de 21 de janeiro

Os artigos 15.º, 48.º e 52.º, da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

Direitos aduaneiros

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]